



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0016684-90.2011.815.0011)

RELATOR :Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

APELANTE :Clenildo Rodrigues da Silva

ADVOGADO :Afonso José Vilar dos Santos

APELADO :Justiça Pública

PROCESSUAL PENAL. Apelação Criminal. Dos crimes contra a administração da justiça. Coação no curso do processo. Intempestividade do recurso. Prazo. Fluência após a última intimação. Inobservância do lapso recursal de cinco dias. Não conhecimento.

_ A apelação interposta fora do quinquídio previsto no art. 593 do CPP é extemporânea, o que impede seu conhecimento.

_ Não conhecimento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer à apelação criminal, em razão da intempestividade, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Clenildo Rodrigues da Silva** (f. 138) que tem por escopo impugnar sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande que, julgando procedente a denúncia, o condenou a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, e, por atender aos requisitos do art. 77 do CP, suspendeu a execução da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, impondo-lhe o cumprimento de algumas condições (sentença fs. 126/130).

O apelante alega que a vítima já havia prestado depoimento na ação penal n. 001.2010.022.053-0, que tramitou na 2ª Vara do Tribunal do Júri, de maneira que não subsistiu as acusações de que havia proferido ameaças contra a referida vítima para que não testemunhasse em seu desfavor, pois, como dito, o depoimento já tinha sido realizado.

Pretende a absolvição do crime previsto no art. 344 do CP ou então a desclassificação para o crime de ameaça disposto no art. 147 do CP, sob o fundamento de que se houve ameaças, não foi para intimidar a vítima para modificar o seu depoimento, mas por vingança (fs. 153/158).

Contrarrazões às fs. 160/166.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela desclassificação do crime previsto no art. 344 do CP para o previsto no art. 147 do Código Penal (fs. 170/171).

É o relatório.

_ VOTO _ Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior (Relator)

1. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE:

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o prazo para interposição de recurso de apelação em processo penal, nos termos do art. 593, I, do CPP¹ é de **05 (cinco) dias**, sendo certo que, a teor do art. 798, §5º, “a”, do mesmo código², tal prazo deve ser contado a partir da última intimação, seja ela do réu ou de seu defensor.

No caso dos autos, conforme a certidão de f. 135v, o apelante foi o último a ser intimado da sentença, em 16/05/2014 (sexta-feira), enquanto que o seu advogado constituído (procuração à f. 78) foi intimado, por nota de foro, no dia 14/05/2014 (quarta-feira), conforme se vê à f. 134.

Assim sendo, o prazo para a interposição da apelação teve início no dia 19/05/2014 (segunda-feira), primeiro dia útil após a intimação, com o seu término em 23/05/2014 (sexta-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto no dia 04/06/2014/2014 (quarta-feira), portanto, fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, de acordo com o protocolo de recebimento no rosto da apelação à f. 138, ou seja, **13 (treze) dias** após o exaurimento do prazo, sendo flagrante a intempestividade.

Daí porque, esta Câmara decidiu que “impõe-se o não conhecimento do apelo, diante do seu oferecimento, por advogado constituído, depois de transcorrido o quinquídio legal, que flui após a última intimação.” *In verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N° 10.826/2003. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRAZO. FLUÊNCIA APÓS A ÚLTIMA INTIMAÇÃO. PATROCÍNIO POR ADVOGADO CONS 11 i

¹ CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

² CPP - Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

[...].

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

a) da intimação;

UÍDO. INOBSERVÂNCIA DO LAPSO RECURSAL DE CINCO DIAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Impõe-se o não conhecimento do apelo, diante do seu oferecimento, por advogado constituído, depois de transcorrido o quinquídio legal, que flui após a última intimação.** 2. Recurso não conhecido, por ser intempestivo³. (grifamos).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso, porque intempestivo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, Carlos Martins Beltrão Filho, revisor e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Pereira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
Relator

³TJPB - Acórdão do processo nº 00120060017157001 - Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. LEONCIO TEIXEIRA CAMARA - j. em 31/07/2008
AC 00166849020118150011_05 (Intempestivo).odt